Processo n.º 3442/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa/MA

Responsável: Ronnie Von Luis Rodrigues – Presidente (CPF n.º 974.068.300-25)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, inscrita na OAB/MA n.º 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. OCORRÊNCIAS RELATIVAS À PUBLICIDADE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM SEDE DE DEFESA. SANEAMENTO DAS FALHAS. REGULARIDADE MATERIAL DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

I. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO; CÂMARA MUNICIPAL; EXERCÍCIO DE 2024; PUBLICIDADE DE CONTRATOS; FALHAS SANADAS; REGULARIDADE; QUITAÇÃO PLENA.

II. Caso em exame: 1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luís Rodrigues. A instrução preliminar apontou três ocorrências relacionadas à suposta ausência de publicação de contratos administrativos; após a citação, o responsável apresentou defesa tempestiva e juntou os comprovantes de publicação dos ajustes.

III. Questão em discussão: 2. Analisar se os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal foram fielmente cumpridos no exercício de 2024 e se as impropriedades formais apontadas em relatório preliminar, atinentes à comprovação de publicidade de contratos administrativos, foram devidamente saneadas em sede de defesa, viabilizando o julgamento pela regularidade das contas.

IV. Razões de decidir: 3. A Unidade Técnica, após examinar a defesa e os documentos apresentados, concluiu que as três ocorrências foram saneadas, pois os extratos contratuais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nas datas indicadas nos autos. 4. O exame preliminar não identificou irregularidades materiais nos limites de despesa com pessoal, folha de pagamento, remuneração dos vereadores ou repasses ao Legislativo, tendo registrado, entre outros dados, despesa com pessoal correspondente a 1,58% da receita corrente líquida e despesa com folha de pagamento equivalente a 61,88% dos recursos transferidos. 5. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica e opinou pelo julgamento regular das contas, com quitação plena ao responsável. 6. A ausência inicial dos comprovantes de publicação, posteriormente suprida por documentos que demonstram a publicidade realizada desde a origem das contratações, não configura irregularidade material remanescente nem evidencia dano ao erário ou comprometimento da gestão.

V. Dispositivo: 7. Voto pelo julgamento regular das contas da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luís Rodrigues, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, dando-se quitação plena ao responsável.

Legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Federal n.º 4.320/1964; Lei Complementar n.º 101/2000; Lei Federal n.º 8.666/1993; Lei Federal n.º 14.133/2021; Lei Estadual n.º 8.258/2005 — Lei Orgânica do TCE/MA; Regimento Interno do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA n.º 52/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 758/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Ronnie Von Luis Rodrigues, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2109/2026/GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de ContasPublique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva***

Presidente em exercício

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 16 de setembro de 2026 às 08:23:17

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 16 de setembro de 2026 às 12:24:07

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 16 de setembro de 2026 às 12:16:51